



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.253 - RJ (2017/0099945-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.253 - RJ (2017/0099945-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática desta Relatora, assim fundamentada (fls. 82/85):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA COSTA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 0368118-25.2015.8.19.0001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do delito previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 e condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, em regime inicial fechado, em razão do cometimento do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal (fls. 37/38).

Interpostas apelações criminais, o Tribunal *a quo* conheceu dos recursos e deu-lhes parcial provimento para "A) condenar o acusado pela prática do crime do artigo 244-b da lei n. 8.069/90; b) reconhecer a majorante ínsita no inciso I, do § 2º do artigo 157 do código penal; c) decotar a valoração do crime único de roubo, com a aplicação do concurso formal (vítimas Janaina e Roberto) e d) reduzir a pena de multa do tipo penal de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, com a aplicação do concurso material benéfico entre os delitos de roubo e corrupção de menores, aquietando a reprimenda, **ao final, em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa** (artigo 72 do código penal), no valor mínimo legal, mantida, no mais, a sentença guerreada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora". Quanto ao regime prisional, a Corte de origem consignou o seguinte (fls. 60/61):

.Regime prisional.

Melhor sorte não socorre a defesa de Raphael, porque o regime de cumprimento de pena será o fechado, como, acertadamente, estabelecido na sentença apelada, com esteio no artigo 33, §2º, e §3º, do Código Penal ao se considerar que, aqui, foi mantido o exaspero da pena primeira fase.

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante assevera que "*a pena restou superior a 4 (quatro) anos e não excedeu a 8 (oito), sendo o Recorrente reconhecidamente primário de bons antecedentes, e com circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, razão pela tem direito ao início de cumprimento de sua pena em regime semiaberto*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que "*argumentos abstratos, unicamente relacionados ao próprio tipo legal, já valorados pelo Legislador Pátrio quando da diferenciação entre os crimes de furto e roubo, ou inidôneos como é o caso do fato de as vítimas serem da mesma família, não têm o condão de afastar o regime mais benéfico previsto em lei, na esteira da norma insculpida no art. 33 do Código Penal, especialmente seu parágrafo terceiro*".

Sustenta, desse modo, que houve desrespeito aos entendimentos firmados nos enunciados n. 718 e n. 719, ambos da Súmula do STF.

Requer, liminarmente e no mérito, a fixação do regime prisional semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Busca-se com no presente *writ* a aplicação do regime inicial semiaberto.

Nos termos do artigo 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o artigo 59, do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado, *in casu*, é apropriada, eis que **a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável**. A propósito, veja como se pronunciou o magistrado (fls. 37/38):

" [...] De todo o exposto, fica certo que o acusado Raphael Teixeira da Silva Costa subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis mediante grave ameaça e o concurso de agentes, praticando com isso conduta típica (artigo 157, § 2º, II do Código Penal), antijurídica, sendo plenamente culpável, razão pela qual passo à dosagem em concreto da reprimenda legal abstratamente cominada, atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal.

Em um primeiro momento, considerando que as circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao réu, eis que apesar de primário e de bons antecedentes (v. fls. 74/78), as circunstâncias do crime abrangeram três vítimas diversas de uma mesma família, fixo suas penas-base acima mínimos legais, i.e., em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, isto em consideração ao critério econômico, e em não existindo elementos nos autos que indiquem dispor o réu de condições econômicas que lhe permitam arcar com valor superior.

Em um segundo momento, reduzo aquelas reprimendas por conta da menoridade a 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Num terceiro momento, majoro aquelas reprimendas por conta do concurso de agentes em 1/3 (um terço), fixando-as em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13,33 (treze e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, as quais torno em definitivas diante da ausência de outras causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição da reprimenda ora concretizada.

Pelo que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para:

a) Absolver, como de fato absolvo Raphael Teixeira da Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa quanto à imputação de prática da conduta prevista no artigo 244-B da Lei 8069/90, na forma do artigo 386, VII do Código de Processo Penal;

b) condenar, como de fato condeno Raphael Teixeira da Silva Costa pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, II do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Considerando que até a presente data se encontra o réu detido há 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, e considerando que, conforme entendimento já sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a mera gravidade abstrata do delito não é suficiente para ensejar, por si só, o agravamento da situação prisional do agente, nos termos da Lei 12736/2012 declaro o tempo restante de pena a ser cumprido em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e, com base nisto, bem como atento a se tratar de crime perpetrado contra três vítimas de uma mesma família mediante o concurso de pessoas, **fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade.**

Ademais, colhe-se do aresto impugnado (fls. 60/61):

Porém, no caso dos autos, deve incidir a regra do cúmulo material benéfico ínsita no Parágrafo Único do artigo 70 do Código Penal, pois, ainda que aplicado o percentual mínimo de 1/6 para recrudescer a pena do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas resultará, ao final, em patamar superior àquela alcançada pela soma, razão pela qual a reprimenda, ao final, será de: **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa (artigo 72 do Código Penal), no valor unitário mínimo.**

(...)

Melhor sorte não socorre a defesa de Raphael, porque o regime de cumprimento de pena será o fechado, como, acertadamente, estabelecido na sentença apelada, com esteio no artigo 33, §2º, e §3º, do Código Penal ao se considerar que, aqui, foi mantido o exaspero da pena primeira fase.

Nesse passo, veja-se, em especial, o disposto no § 3º do art. 33 do Estatuto Repressivo, que faz menção ao exame das circunstâncias judiciais para o estipulação do regime carcerário, *in verbis*:

Art. 33. § 3.º *A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*

Confirmam-se, a propósito, alguns julgados desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS. AFERIÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. MODO FECHADO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO VERIFICADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento as diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Estabelecida a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o regime inicial fechado é o cabível para a prevenção e reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

3. Não merece acolhimento a alegada ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que, sendo o objeto do recurso especial a correta interpretação da norma infraconstitucional supostamente violada, o regime prisional mais grave foi devidamente mantido conforme as diretrizes do art. 33 do CP.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1557282/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 26/5/2017)

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÊS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E AS OUTRAS NA TERCEIRA FASE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Se das três causas especiais de aumento (arma de fogo, restrição à liberdade da vítima e concurso de agentes), a primeira é utilizada na primeira fase da dosimetria e as outras na terceira fase, não há ilegalidade. Precedentes da Sexta Turma.

3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a reprimenda em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, a fixação do regime inicial fechado é apropriada, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 331.184/DF, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015)

Ante o exposto, **denego a ordem**, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem recurso, ao arquivo.

Em seu recurso, diz o recorrente, em síntese, que, *"No caso trazido ao tapete das discussões, a quantidade de pena imposta situa-se dentro do limite permitido pelo Código Penal, e as condições pessoais do condenado, ora Agravante, foram em sua totalidade consideradas favoráveis, não havendo óbice ao deferimento do regime semiaberto para iniciar o cumprimento da reprimenda"*.

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Turma Julgadora para que seja provido o presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.253 - RJ (2017/0099945-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como acolher o inconformismo.

Da leitura das razões do agravo regimental, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte, consoante já apontado da decisão contra qual se insurge, *verbis* (fls. 84/85):

Nesse passo, veja-se, em especial, o disposto no § 3º do art. 33 do Estatuto Repressivo, que faz menção ao exame das circunstâncias judiciais para o estipulação do regime carcerário, *in verbis*:

Art. 33. § 3.º *A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*

Confiram-se, a propósito, alguns julgados desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS. AFERIÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. MODO FECHADO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO VERIFICADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento as diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Estabelecida a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o regime inicial fechado é o cabível para a prevenção e reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

3. Não merece acolhimento a alegada ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que, sendo o objeto do recurso especial a correta interpretação da norma infraconstitucional supostamente violada, o regime prisional mais grave foi devidamente mantido conforme as diretrizes do art. 33 do CP.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1557282/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 26/5/2017)

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÊS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E AS OUTRAS NA TERCEIRA FASE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Se das três causas especiais de aumento (arma de fogo, restrição à liberdade da vítima e concurso de agentes), a primeira é utilizada na primeira fase da dosimetria e as outras na terceira fase, não há ilegalidade. Precedentes da Sexta Turma.

3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a reprimenda em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, a fixação do regime inicial fechado é apropriada, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 331.184/DF, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015)

Ante o exposto, **denego a ordem**, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conservo, pois, o meu entendimento inicial.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0099945-0

AgRg no
HC 398.253 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03681182520158190001 3681182520158190001

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.